DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Sindicância Administrativa Nº: 004/2025/GAPRE

INTERESSADO: Município de Canabrava do Norte/MT

ASSUNTO: Apreciação do Relatório Final da Comissão Sindicante e do Parecer Jurídico Conclusivo – Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Sindicância Administrativa Investigativa nº 004/2025/GAPRE, instaurada por meio da Portaria nº 535/2025/GAPRE, de 28 de novembro de 2025, destinada à apuração das circunstâncias relacionadas ao acidente envolvendo o veículo oficial Fiat Uno, placa NJV-7655, conduzido pelo servidor municipal Thiago Sousa Santos.

Concluída a instrução, a Comissão Sindicante apresentou Relatório Final, datado de 27 de fevereiro de 2026, encaminhando os autos à autoridade instauradora para apreciação e deliberação.

Posteriormente, os autos foram submetidos à análise da Assessoria Jurídica Municipal, que, por meio de Parecer Jurídico Conclusivo, datado de 04 de novembro de 2026, manifestou-se favoravelmente ao arquivamento da sindicância, com fundamento no art. 202, inciso III, da Lei Municipal nº 252, de 15 de dezembro de 2005, diante da ausência de elementos probatórios suficientes para caracterizar responsabilidade disciplinar individualizada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o acidente envolvendo o veículo oficial decorreu da abertura inesperada do capô durante o deslocamento, ocasionada pelo rompimento de amarração improvisada utilizada em razão de defeito preexistente no sistema de travamento.

Embora tenha sido constatado que o servidor condutor possuía conhecimento da condição mecânica do veículo, não foram produzidos elementos probatórios suficientes para demonstrar, de forma individualizada, a existência de conduta dolosa ou culposa, tampouco o descumprimento de dever funcional que justificasse sua responsabilização disciplinar.

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse https://agiliblue.agilicloud.com.br/portal/canabravanorte#/assinatura e informe o código 44a394ab-5ba6-4f2c-8a43-6372b13b9bc9, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.

Conforme destacado no Parecer Jurídico Conclusivo, a responsabilização administrativa exige elementos concretos que demonstrem a prática de infração funcional, não sendo juridicamente admissível presumir a responsabilidade do servidor exclusivamente por sua condição de condutor do veículo no momento do acidente.

Quanto às inconsistências formais identificadas durante a instrução, especialmente aquelas relacionadas às datas e aos registros documentais, acolho o entendimento jurídico de que não foi demonstrado prejuízo concreto capaz de comprometer a finalidade investigativa do procedimento ou justificar a invalidação dos atos praticados.

Da mesma forma, a ausência de ato expresso de prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos, embora constitua irregularidade procedimental, não implica, por si só, nulidade da sindicância, considerando a conclusão da instrução e a inexistência de aplicação de penalidade.

Dessa forma, considerando o conjunto probatório produzido, a natureza investigativa do procedimento e a manifestação da Assessoria Jurídica Municipal, verifica-se a ausência de elementos suficientes para justificar a instauração de procedimento disciplinar sancionatório.

O art. 202, inciso III, da Lei Municipal nº 252/2005, prevê a possibilidade de arquivamento da sindicância, competindo à autoridade instauradora deliberar motivadamente sobre os elementos constantes dos autos.

Assim, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, entendo que o arquivamento constitui a medida administrativa adequada ao caso.

III – DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, no exercício das atribuições legais conferidas ao Prefeito Municipal, considerando o Relatório Final da Comissão Sindicante e os fundamentos apresentados no Parecer Jurídico Conclusivo de 04 de novembro de 2026, os quais **ACOLHO integralmente e adoto como razões complementares desta decisão**, com fundamento no art. 202, inciso III, da Lei Municipal nº 252/2005, **DECIDO:**

I – DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da Sindicância Administrativa Investigativa nº 004/2025/GAPRE, vinculada ao Processo Administrativo nº 040/2026, instaurada pela Portaria nº 535/2025/GAPRE, diante da insuficiência de elementos probatórios para caracterização de responsabilidade disciplinar individualizada do servidor Thiago Sousa Santos;

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse https://agiliblue.agilicloud.com.br/portal/canabravanorte#/assinatura e informe o código 44a394ab-5ba6-4f2c-8a43-6372b13b9bc9, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.

II – RECONHECER que os elementos constantes dos autos não demonstram, de maneira suficiente, a prática de infração funcional que justifique a instauração de procedimento administrativo disciplinar sancionatório;

III – RESSALTAR que o arquivamento ora determinado restringe-se à esfera disciplinar, não constituindo declaração de inexistência dos danos materiais, tampouco impedindo eventual apreciação patrimonial autônoma, caso sejam identificados elementos concretos que a justifiquem;

IV – RECOMENDAR à Secretaria Municipal responsável pela gestão e manutenção da frota a adoção de medidas administrativas preventivas, visando assegurar a adequada conservação, manutenção e segurança dos veículos oficiais, de modo a evitar a ocorrência de situações semelhantes;

V – DETERMINAR a ciência desta decisão ao servidor interessado e à Comissão Sindicante, bem como a adoção das providências administrativas necessárias ao encerramento e arquivamento dos autos.

Publique-se, se necessário. Registre-se. Cientifiquem-se os interessados.

Após o cumprimento das providências cabíveis, arquivem-se os autos.

NEUILSON DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse https://agiliblue.agilicloud.com.br/portal/canabravanorte#/assinatura e informe o código 44a394ab-5ba6-4f2c-8a43-6372b13b9bc9, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.

ta) dias, contados da publicação do Edital, observadas as datas, os horários, as condições e os procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório.

4. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO: As propostas serão avaliadas por Comissão de Seleção, mediante critérios objetivos de julgamento, totalizando 100 (cem) pontos, considerando a adequação da proposta ao objeto, a metodologia e o plano de execução, a experiência prévia da organização, a capacidade técnica e operacional e a economicidade e consistência orçamentária.

5. DO ACESSO AO EDITAL: O Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – SMDE, juntamente com seus respectivos anexos, estará disponível para consulta e obtenção no sítio eletrônico oficial do Município de Campo Verde/MT, bem como no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

6. DOS ESCLARECIMENTOS: Os pedidos de esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico gabinete.sdmde@campoverde.mt.gov.br, observados os prazos estabelecidos no Edital.

Campo Verde/MT, 06 de novembro de 2026.

CLEMILSON CARVALHO DO NASCIMENTO

Secretário Municipal Interino de Desenvolvimento Econômico

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DECISÓRIO/PROCESSO ADMINISTRATIVO: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº: 004/2025/GAPRE

DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Sindicância Administrativa Nº: 004/2025/GAPRE

INTERESSADO: Município de Canabrava do Norte/MT

ASSUNTO: Apreciação do Relatório Final da Comissão Sindicante e do Parecer Jurídico Conclusivo – Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Sindicância Administrativa Investigativa nº 004/2025/GAPRE, instaurada por meio da Portaria nº 535/2025/GAPRE, de 28 de novembro de 2025, destinada à apuração das circunstâncias relacionadas ao acidente envolvendo o veículo oficial Fiat Uno, placa NJV-7655, conduzido pelo servidor municipal Thiago Sousa Santos.

Concluída a instrução, a Comissão Sindicante apresentou Relatório Final, datado de 27 de fevereiro de 2026, encaminhando os autos à autoridade instauradora para apreciação e deliberação.

Posteriormente, os autos foram submetidos à análise da Assessoria Jurídica Municipal, que, por meio de Parecer Jurídico Conclusivo, datado de 04 de novembro de 2026, manifestou-se favoravelmente ao arquivamento da sindicância, com fundamento no art. 202, inciso III, da Lei Municipal nº 252, de 15 de dezembro de 2005, diante da ausência de elementos probatórios suficientes para caracterizar responsabilidade disciplinar individualizada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o acidente envolvendo o veículo oficial decorreu da abertura inesperada do capô durante o deslocamento, ocasionada pelo rompimento de amarração improvisada utilizada em razão de defeito preexistente no sistema de travamento.

Embora tenha sido constatado que o servidor condutor possuía conhecimento da condição mecânica do veículo, não foram produzidos elementos probatórios suficientes para demonstrar, de forma individualizada, a existência de conduta dolosa ou culposa, tampouco o descumprimento de dever funcional que justificasse sua responsabilização disciplinar.

Conforme destacado no Parecer Jurídico Conclusivo, a responsabilização administrativa exige elementos concretos que demonstrem a prática de infração funcional, não sendo juridicamente admissível presumir a responsabilidade do servidor exclusivamente por sua condição de condutor do veículo no momento do acidente.

Quanto às inconsistências formais identificadas durante a instrução, especialmente aquelas relacionadas às datas e aos registros documentais, acolho o entendimento jurídico de que não foi demonstrado prejuízo concreto capaz de comprometer a finalidade investigativa do procedimento ou justificar a invalidação dos atos praticados.

Da mesma forma, a ausência de ato expresso de prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos, embora constitua irregularidade procedimental, não implica, por si só, nulidade da sindicância, considerando a conclusão da instrução e a inexistência de aplicação de penalidade.

Dessa forma, considerando o conjunto probatório produzido, a natureza investigativa do procedimento e a manifestação da Assessoria Jurídica Municipal, verifica-se a ausência de elementos suficientes para justificar a instauração de procedimento disciplinar sancionatório.

O art. 202, inciso III, da Lei Municipal nº 252/2005, prevê a possibilidade de arquivamento da sindicância, competindo à autoridade instauradora deliberar motivadamente sobre os elementos constantes dos autos.

Assim, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, entendo que o arquivamento constitui a medida administrativa adequada ao caso.

III – DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, no exercício das atribuições legais conferidas ao Prefeito Municipal, considerando o Relatório Final da Comissão Sindicante e os fundamentos apresentados no Parecer Jurídico Conclusivo de 04 de novembro de 2026, os quais **ACOLHO integralmente e adoto como razões complementares desta decisão**, com fundamento no art. 202, inciso III, da Lei Municipal nº 252/2005, **DECIDO:**

I – DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da Sindicância Administrativa Investigativa nº 004/2025/GAPRE, vinculada ao Processo Administrativo nº 040/2026, instaurada pela Portaria nº 535/2025/GAPRE, diante da insuficiência de elementos probatórios para caracterização de responsabilidade disciplinar individualizada do servidor Thiago Sousa Santos;

II – RECONHECER que os elementos constantes dos autos não demonstram, de maneira suficiente, a prática de infração funcional que justifique a instauração de procedimento administrativo disciplinar sancionatório;

III – RESSALTAR que o arquivamento ora determinado restringe-se à esfera disciplinar, não constituindo declaração de inexistência dos danos materiais, tampouco impedindo eventual apreciação patrimonial autônoma, caso sejam identificados elementos concretos que a justifiquem;

IV – RECOMENDAR à Secretaria Municipal responsável pela gestão e manutenção da frota a adoção de medidas administrativas

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse https://agiliblue.agilicloud.com.br/portal/canabravanorte#/assinatura e informe o código 44a394ab-5ba6-4f2c-8a43-6372b13b9bc9, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.

preventivas, visando assegurar a adequada conservação, manutenção e segurança dos veículos oficiais, de modo a evitar a ocorrência de situações semelhantes;

V – DETERMINAR a ciência desta decisão ao servidor interessado e à Comissão Sindicante, bem como a adoção das providências administrativas necessárias ao encerramento e arquivamento dos autos.

Publique-se, se necessário. Registre-se. Cientifiquem-se os interessados.

Após o cumprimento das providências cabíveis, arquivem-se os autos.

NEUILSON DA SILVA LIMA Prefeito Municipal

LICITAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO
TERCEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO 060/2025

O presente termo de apostilamento tem por finalidade a transferência de parte do saldo entre estruturas da Secretaria Municipal de Infraestrutura Serviços Públicos E Urbanismo para Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ; referente ao Contrato 060/2025.

Canabrava do Norte-MT, 06/11/2026

SAMAYRA DA SILVA FERRO

Agente de Contratação

Portaria 027/2025

GABINETE DO PREFEITO
LICENÇA PRÉVIA (LP) E A LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)

A Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, inscrita no CNPJ sob o nº 37.465.200/0001-20, torna público que requereu junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Canabrava do Norte/MT a Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) para a atividade de Loteamento Urbano, enquadrada na atividade nº 241, conforme Anexo Único da Resolução CONSEMA nº 74/2025, para o Loteamento Renascer, localizado na Avenida Amaro Francisco da Silva, no município de Canabrava do Norte/MT.

LICITAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO
SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 25/2026

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO

Processo Administrativo n.º: 2208/2026

Pregão Eletrônico SRP n.º: 25/2026

Impugnante: EFROL MARKETING E PUBLICIDADE

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação tempestivamente apresentada pela empresa EFROL MARKETING E PUBLICIDADE em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 25/2026, aduzindo:

1.1 Obrigatoriedade de licitação via agência de publicidade (Lei n.º 12.232/2010);

1.2 Ilegalidade do Lote Único em detrimento ao parcelamento do objeto;

1.3 Ausência de critérios objetivos para aferição de tráfego e audiência dos portais licitantes.

2. FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

Quanto à Lei n.º 12.232/2010: Não assiste razão à impugnante. O objeto limita-se à prestação de serviços comuns de disponibilização de espaço eletrônico para veiculação de notícias e editais elaborados e fornecidos integralmente pelo órgão contratante, não havendo prestação de serviços de criação, planejamento ou desenvolvimento publicitário, o que legitima o emprego da modalidade Pregão Eletrônico com fulcro nos arts. 6º, XLI e 29 da Lei n.º 14.133/2021. INDEFERIDO.

Quanto ao Julgamento em Lote Único: O agrupamento possui justificativa técnica inserida no item 1.2 do Edital e no item 2.3 do TR. Não obstante, a fim de prestigiar a máxima competitividade e a Súmula n.º 247 do TCU, acolhe-se a recomendação para que o setor requisitante reavalie tecnicamente a viabilidade de fracionamento do objeto em itens independentes.

Quanto à Ausência de Critérios de Audiência/Tráfego: Assiste razão parcial à impugnante. O Termo de Referência preconiza expressamente a busca por veículos com audiência consolidada no Médio Araguaia, tornando indispensável a previsão de requisitos objetivos que comprovem a existência prévia, regularidade e alcance mínimo do portal de notícias (como histórico de operação e métricas de tráfego), assegurando a eficácia e a economicidade do gasto público. DEFERIDO.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação interposta para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando:

1. A SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 25/2026, com a paralisação dos atos executórios do certame até o integral cumprimento das determinações ora exaradas, garantindo a segurança jurídica e a lisura processual;

2. A remessa imediata dos autos ao setor demandante/técnico para:

• Inclusão de critérios objetivos e proporcionais de alcance territorial e comprovação de métricas/operação dos portais licitantes no Termo de Referência e no Edital;

• Reavaliação fundamentada da divisão do objeto em itens ou lotes;

3. Que, concluídas as retificações cabíveis e aprovada a nova minuta, proceda-se à republicação do edital e à reabertura integral do prazo legal para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021;

4. A divulgação desta decisão na plataforma LICITANET e nos meios oficiais de publicação do Município para a ciência de todos os interessados.

Canabrava do Norte/MT, 06 de Novembro de 2026.

Samayra da Silva Ferro

Agente de contratação

Nº Portaria 027/2025

LICITAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL-PE 32/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3313/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 32/2026

IMPUGNANTE: CLINMED DIAGNOSTICO LTDA

OBJETO: Contratação de serviços de diagnóstico por imagem.

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse https://agiliblue.agilicloud.com.br/portal/canabravanorte#/assinatura e informe o código 44a394ab-5ba6-4f2c-8a43-6372b13b9bc9, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.

Assinaturas

NEUILSON DA SILVA LIMA (XXX.519.461-XX)

Título: Prefeito

Assinatura: Eletrônica

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse https://agiliblue.agilicloud.com.br/portal/canabravanorte#/assinatura e informe o código 44a394ab-5ba6-4f2c-8a43-6372b13b9bc9, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.